



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . . .	» 90\$	» . . . . . 48\$
A 2.ª série . . . .	» 80\$	» . . . . . 43\$
A 3.ª série . . . .	» 80\$	» . . . . . 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério das Colónias:

**Decreto n.º 32:810** — Institue nas colónias o regime do abono de família em favor dos respectivos funcionários do Estado, civis e militares, o qual se rege pelas disposições constantes dos artigos 2.º a 17.º dêste diploma.

**Decreto n.º 32:811** — Permite que possam ser concedidas por S. Ex.ª o Presidente da República, de sua iniciativa ou por proposta fundamentada do Ministro, as medalhas de prata por serviços distintos ou relevantes no ultramar e a medalha de ouro de serviços distintos no ultramar, a que se refere o artigo 174.º da Reforma Administrativa Ultramarina, a indivíduos da classe civil ou militar, embora não sejam funcionários coloniais e cujos serviços prestados nas colónias, especificados ou não no citado artigo da referida Reforma, sejam considerados de importância para a concessão de qualquer das referidas medalhas.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Gabinete do Ministro

#### Decreto n.º 32:810

Atendendo à conveniência de se adaptar às colónias e de tornar extensivo aos organismos dependentes do Ministério das Colónias por estas pagos e aos funcionários coloniais em serviço efectivo no mesmo Ministério igualmente pagos pelas colónias a que pertencem o regime de abono de família instituído a favor dos funcionários de Estado, civis e militares, pelo decreto-lei n.º 32:688, de 20 de Fevereiro de 1943;

Atendendo ao que foi proposto pelo governador da colónia de Macau, onde já existe um regime de subsídio de família autorizado pelo artigo 9.º do decreto n.º 31:938, de 24 de Março de 1942, em face do agravamento da carestia de vida que na colónia se vem manifestando;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do § 2.º da mesma disposição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

**Artigo 1.º** É instituído nas colónias o regime do abono de família em favor dos respectivos funcionários do Estado, civis e militares, o qual se rege pelas disposições constantes dos artigos 2.º a 17.º dêste diploma.

§ 1.º O regime instituído nos termos dêste artigo é extensivo aos serviços do Estado com autonomia administrativa e financeira, devendo os corpos administrativos applicá-lo igualmente aos seus funcionários.

§ 2.º Para efeitos do disposto neste decreto entende-se por funcionários os que se encontram na efectividade de serviço, de nomeação vitalícia, contratados, assalariados

de carácter permanente ou eventual, incluindo os dos quadros eventuais dos serviços de portos e caminhos de ferro e telégrafo-postais.

§ 3.º Enquanto se mantiverem as circunstâncias que motivaram o estabelecimento das medidas referidas no artigo 20.º dêste decreto, a colónia de Macau fica excluída do disposto no corpo dêste artigo.

**Art. 2.º** Só têm direito ao abono os funcionários que tenham a seu cargo e vivam em comunhão de mesa e habitação com pessoas de família nas condições seguintes:

a) Filhos legítimos ou perfilhados do funcionário ou do seu cônjuge com idade inferior a 14 anos;

b) Netos do funcionário ou do seu cônjuge com idade inferior a 14 anos, quando tenham falecido as pessoas a quem legalmente competia o seu sustento, vestuário e educação;

c) Ascendentes do funcionário ou do seu cônjuge que não se encontrem em condições de angariar meios de subsistência.

§ 1.º Não é de observar o requisito da cohabitação no que diz respeito às pessoas nas condições das alíneas a) e b) desde que se encontrem sob a autoridade do funcionário.

§ 2.º O limite de idade fixado nas alíneas a) e b) é ampliado para 18 anos com relação aos estudantes que estejam seguindo com aproveitamento os seus estudos e para 21 anos com relação aos estudantes que estejam seguindo com aproveitamento um curso superior, e não é de considerar quando as pessoas referidas nas mesmas alíneas sofram de incapacidade permanente e total para o trabalho.

**Art. 3.º** Não têm direito ao abono de família os cônjuges funcionários uma vez que vivam na mesma localidade; quando tal não aconteça, só aproveita do regime instituído por êste diploma o cônjuge que perceber o vencimento mais elevado, mas para o cálculo do abono atender-se-á ao número de pessoas a cargo e cohabitando com cada um dos cônjuges.

§ único. Os funcionários que acumularem cargos do Estado, que desempenharem funções nos corpos administrativos e nos organismos corporativos e de coordenação económica ou que exercem profissão liberal ou qualquer outra actividade lucrativa não terão direito ao abono se das referidas acumulações perceberem mais de 1.000\$, ou equivalente ao câmbio do dia, salvo se, na hipótese da primeira parte do corpo dêste artigo, fôr superior a cinco o número de filhos a seu cargo.

**Art. 4.º** Para efeito do abono de família, os funcionários são classificados em cinco grupos, numerados de I a V, correspondendo a cada uma das pessoas nas condições do artigo 2.º o abono mensal, relativamente a cada grupo, que o respectivo governador fixar em portaria.

§ único. Os grupos serão também fixados em cada colónia em portaria pelo respectivo governador, devendo

cada um compreender, pela ordem indicada no corpo d'êste artigo, os vencimentos totais mensais dos funcionários, a começar pelos mais elevados, de forma que todos êsses vencimentos, desde os mais altos aos mais baixos, fiquem distribuídos pelos cinco grupos.

Art. 5.º O abono de família será satisfeito em todos os casos em que subsiste o direito ao vencimento de categoria e ao salário e manter-se-á igualmente enquanto durar a prestação do serviço militar obrigatório.

Art. 6.º O abono de família será suspenso quando se verificar que o funcionário o não aplica ao sustento, vestuário e educação das pessoas a seu cargo.

Art. 7.º O abono de família é isento de quaisquer taxas, contribuições ou impostos, e o direito ao mesmo é inalienável e impenhorável.

Art. 8.º O abono de família será concedido a pedido dos funcionários, que para tanto deverão preencher, em duplicado, um boletim do modelo que fôr mandado adoptar pelo governador da colónia e apresentar provas do direito ao abono.

§ 1.º Os boletins e mais documentos serão entregues pelos interessados no serviço ou repartição que lhes processar os vencimentos.

§ 2.º A prova do estado civil poderá fazer-se pela apresentação do bilhete de identidade; as mais provas serão produzidas por meio de atestado das entidades competentes ou de certidões passadas gratuitamente em papel comum e isentas de selo. São admitidas também declarações prestadas por dois funcionários de categoria igual ou superior à do interessado.

Art. 9.º O funcionário que prestar falsas declarações no preenchimento do boletim ou no documento que subcrever para prova do direito ao abono de outro funcionário, ou que não der cumprimento ao disposto no artigo seguinte, além de incorrer em responsabilidade disciplinar, terá de entrar nos cofres públicos com as importâncias indevidamente pagas por virtude das falsas declarações ou de não ter sido entregue o novo boletim.

Art. 10.º Sempre que haja alteração no número ou situação das pessoas a cargo do funcionário, haverá lugar ao preenchimento de outro boletim, mas só serão de apresentar novas provas desde que o quantitativo do abono se deva manter ou aumentar.

§ único. A alteração do quantitativo do abono só se efectuará a partir do mês seguinte àquele em que ocorrer o facto determinante dessa alteração.

Art. 11.º Os boletins e mais documentos, excepto o bilhete de identidade, ficarão arquivados no serviço ou repartição que processar os vencimentos dos interessados, mas os duplicados do boletim serão enviados à Repartição Central dos Serviços de Fazenda e Contabilidade ou Direcção de Fazenda Provincial, juntamente com a primeira fôlha, título ou requisição de fundos em que figurem os correspondentes abonos.

§ único. Os serviços ou repartições processadoras dos vencimentos, à medida que forem recebendo os boletins, verificarão se os mesmos se encontram correctamente preenchidos, não aceitando os que não estiverem nessas condições e podendo exigir a sua substituição quando entendam que ás declarações a que se refere o § 2.º do artigo 8.º devam ser prestadas por funcionários diferentes dos que as subscreveram.

Art. 12.º A Repartição Central dos Serviços de Fazenda e Contabilidade ou Direcção de Fazenda Provincial, quanto aos funcionários civis, e as competentes repartições militares, quanto aos funcionários militares, verificarão mensalmente, em face dos duplicados dos boletins, os abonos inscritos nas fôlhas ou títulos de vencimentos ou nas requisições de fundos, devendo quaisquer rectificações ser levadas em conta nas fôlhas, títulos ou requisições do mês imediato.

§ único. Os títulos relativos aos capítulos 8.º e 9.º da respectiva tabela de despesa serão acompanhados de uma nota demonstrativa das quantias processadas, não podendo as unidades militares incluir importâncias superiores às necessárias para satisfação dos abonos devidos em cada mês.

Art. 13.º Os serviços do Estado com autonomia administrativa e financeira e os serviços com receitas próprias que paguem com o produto dessas receitas vencimentos ou salários a pessoal satisfarão pelos seus orçamentos o encargo com o abono de família a que tenham direito os seus funcionários.

Art. 14.º Os abonos de família serão em cada colónia pagos pela verba global que para êsse fim já esteja inscrita na tabela de despesa do respectivo orçamento, ou pelos créditos especiais que para o mesmo fim sejam mandados abrir nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 30:490, de 6 de Junho de 1940.

§ 1.º Para efeito do disposto no corpo d'êste artigo, as importâncias já inscritas e as dos créditos não podem ser superiores a 500.000\$ para Cabo Verde, 600.000\$ para a Guiné, 200.000\$ para S. Tomé e Príncipe, 6:000.000,00 para Angola, 8:000.000\$ para Moçambique, 164:000-00-00 para a Índia e \$ 38.000,00 para Timor, devendo as dos créditos e as respectivas contrapartidas ser propostas ao Ministro das Colónias pelos respectivos governadores.

§ 2.º As importâncias referidas no § 1.º d'êste artigo não podem ser reforçadas.

Art. 15.º O abono de família será satisfeito a partir de 1 de Janeiro de 1943.

Art. 16.º As dúvidas que se suscitarem na aplicação dos preceitos que antecedem serão resolvidas por despacho do governador da respectiva colónia.

Art. 17.º Os governadores das colónias onde já exista o abono de família com normas diferentes das estatuídas nos artigos anteriores modificarão o regime dêsse abono de forma a colocá-lo inteiramente dentro dos preceitos dos artigos antecedentes e de modo que a partir de 1 de Julho de 1943 entre em vigor o regime aqui estabelecido.

Art. 18.º O regime do abono de família instituído a favor dos funcionários do Estado, civis e militares, pelo decreto-lei n.º 32:688, de 20 de Fevereiro de 1943, é extensivo:

a) Aos funcionários dos organismos dependentes do Ministério das Colónias referidos no decreto-lei n.º 28:326, de 27 de Dezembro de 1937;

b) Aos funcionários coloniais que, pagos pelas respectivas colónias, se encontrem legalmente em serviço efectivo no Ministério das Colónias.

Art. 19.º Na extensibilidade determinada pelo artigo antecedente observar-se-ão as alterações que vão indicadas aos seguintes preceitos:

a) No § 2.º do artigo 1.º acrescentar as palavras «incluindo os auxiliares eventuais»;

b) No artigo 11.º a Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública no respectivo Ministério é substituída pela 2.ª Repartição da Direcção Geral de Fazenda das Colónias;

c) No artigo 12.º as repartições da contabilidade pública são substituídas pela 2.ª Repartição da Direcção Geral de Fazenda das Colónias;

d) Substituir o § único do artigo 12.º pelo seguinte:

§ único. Os títulos relativos ao Instituto de Medicina Tropical, Hospital Colonial de Lisboa, Depósito Militar Colonial e Jardim Colonial e Museu Agrícola Colonial serão acompanhados de uma nota demonstrativa das quantias processadas, não podendo os referidos organismos incluir importâncias

superiores às necessárias para satisfação dos abonos devidos em cada mês.

e) Os artigos 13.º e 14.º são substituídos pelos seguintes preceitos:

1.º O abono de família que constituir encargo dos orçamentos privativos dos organismos dependentes correrá por conta dos créditos especiais que para esse fim forem abertos nos termos do artigo 5.º do decreto-lei n.º 28:326, de 27 de Dezembro de 1937;

2.º O abono de família aos funcionários referidos na alínea b) do artigo 18.º será pago, em título separado, por conta da respectiva colónia, que o liquidará oportuna e definitivamente pelas verbas referidas no artigo 14.º deste decreto.

f) E no artigo 16.º onde está «despacho do Ministro das Finanças» deverá ler-se «despacho do Ministro das Colónias».

Art. 20.º É autorizado o governador da colónia de Macau:

a) A conceder gratuitamente a todos os funcionários civis e militares e às suas famílias legítimas o direito a assistência médica e cirúrgica, a hospitalização e a medicamentos;

b) A conceder ao pessoal assalariado permanente o direito a todos os vencimentos durante trinta dias quando na situação de hospitalização, de doença ou de licença arbitrada pela Junta de Saúde;

c) A elevar até ao dôbro as actuais percentagens do subsídio de família autorizado pelo artigo 9.º do decreto n.º 31:938, de 24 de Março de 1942;

d) A tornar extensivo, por conta de Macau, ao pessoal aposentado e reformado residente na colónia, inclusive o que é também abonado de parte das suas pensões por conta de outras colónias, o regime de subsídio referido na alínea antecedente;

e) A criar o subsídio anual de \$ 120,00 para fardamentos aos bombeiros, em termos semelhantes aos estabelecidos para a policia;

f) A aumentar 20 por cento nas quantias fixadas para a alimentação das praças pelo artigo 10.º do decreto n.º 31:938, de 24 de Março de 1942, e para a alimentação a dinheiro das praças desarranchadas a que a mesma disposição também se refere.

Art. 21.º O governador da colónia de Macau regulamentará em portaria a execução, a contar de 1 de Janeiro de 1943, das autorizações constantes das alíneas

do artigo antecedente e abrirá, nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 30:490, de 6 de Junho de 1940, os créditos especiais necessários para ocorrer aos encargos referidos, respectivamente, nos artigos 19.º e 20.º do presente diploma, com contrapartida no fundo de reserva da colónia ou nos saldos positivos das contas de exercício anteriores, quer para utilização directa, quer para reforço de verbas aplicáveis já existentes.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.*

Paços do Govêrno da República, 24 de Maio de 1943.— ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.

#### Decreto n.º 32:811

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As medalhas de prata por serviços distintos ou relevantes no ultramar e a medalha de ouro de serviços distintos no ultramar, a que se refere o artigo 174.º da Reforma Administrativa Ultramarina, aprovada por decreto n.º 23:229, de 15 de Novembro de 1933, poderão ser concedidas por S. Ex.ª o Presidente da República, de sua iniciativa ou por proposta fundamentada do Ministro das Colónias, a indivíduos da classe civil ou militar, embora não sejam funcionários coloniais e cujos serviços prestados nas colónias, especificados ou não no citado artigo da Reforma Administrativa Ultramarina, sejam considerados de importância para a concessão de qualquer das referidas medalhas.

Art. 2.º As medalhas a que se refere o artigo anterior poderão, quando assim fôr determinado, ter, numa chapa ligada à fita, a indicação de um acontecimento ou de um facto que tenha ligação com a concessão da medalha.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.*

Paços do Govêrno da República, 24 de Maio de 1943.— ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.